

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000259943

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0091889-21.2012.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é indiciado CLAUDIO ROMUALDO Ú FONSECA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURI).

ACORDAM, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "receberam a denúncia, nos termos do acórdão. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RACHID VAZ DE ALMEIDA (Presidente), FRANCISCO BRUNO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

CARLOS BUENO RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inquérito Policial nº 0091889-21.2012.8.26.0000 Voto nº 30.117

Claudio Romualdo Ú Fonseca, Prefeito Municipal de Buri, foi denunciado pela Procuradoria Geral de Justiça como incurso no art. 3°, alínea j, com as penas previstas no art. 6°, §§ 3° e 4°, todos da Lei n° 4.898/1965, em resumo acusado de cometer abuso de autoridade, atentando contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da servidora pública Maria Albertina Veloso de Almeida, nas condições descritas às fls. 1-A/1-D.

Em resumo, e de acordo com essa peça acusatória inicial, encontrava-se a funcionária lotada em determinado setor da prefeitura e o prefeito determinou ficasse ela afastada de suas funções pelo prazo de 10 dias, sem nenhuma justificativa para essa determinação. Quando retornou ao trabalho a servidora tomou conhecimento de que aqueles 10 dias foram descontados de seu salário, relativo ao mês de outubro de 2.011, anotados como faltas injustificadas ao trabalho.

Não sendo aqui a oportunidade para incursionamento em questões fáticas ou probatórias, evitando-se eventual prejuízo às partes, saliente-se que se encontra presente o <u>fumus boni iuris</u>, preenchidos os requisitos do art. 41, Código de Processo Penal, razão pela qual <u>recebe-se a denúncia nos termos em que manifestada</u>. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "se a denúncia descreve conduta que configura, em tese, crime — de qualquer natureza — deve ela ser recebida" (RTJ 186/395).

De acordo com o art. 9°, §1°, Lei n° 8.038/90, o relator está delegando a realização da instrução, aqui incluído o interrogatório do denunciado, ao MM. Juiz de Direito de primeira instância, ao que consta da Comarca de Itapeva, sendo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certo que o rito processual é o previsto no Código de Processo Penal, de conformidade com o mesmo art. 9°.

> CARLOS BUENO RELATOR